



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.069 - SC (2010/0211031-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LURDES SPRICIGO CROCETTA**
ADVOGADO : **SÍLVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1. A recorrente não indica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, pretendendo, na realidade, a reforma do decidido. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.**
- 2. Revela-se inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.**
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.069 - SC (2010/0211031-4)

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LURDES SPRICIGO CROCETTA
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A em face da decisão monocrática deste relator (fls. 61/62) que, apesar de ter conhecido do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa imposta pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, negou-lhe provimento no pertinente à apontada ilegitimidade passiva da recorrente.

Nas razões dos presentes embargos de declaração a ora embargante, sem indicar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, alega que assumiu a prestação dos serviços de telefonia, no Estado de Santa Catarina, após o programa de desestatização que ocorreu nos termos do Edital MC/BNDES n. 01/98, sustentando, assim, a sua ilegitimidade passiva em responder pela subscrição complementar de ações, alegando que a demandada deveria ser a Telebrás.

Pede a reforma do julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.069 - SC (2010/0211031-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LURDES SPRICIGO CROCETTA**
ADVOGADO : **SÍLVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A recorrente não indica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, pretendendo, na realidade, a reforma do decidido. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.
2. Revela-se inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.069 - SC (2010/0211031-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LURDES SPRICIGO CROCETTA
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Consigne-se, de plano, que à mingua de qualquer indicação sobre a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora recorrida, o que pretende a recorrente, em realidade, e a reforma do decisum. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

No entanto, a irresignação não merece prosperar.

3. Consigne-se que, sem razão a recorrente no pertinente à alegada ilegitimidade passiva.

Consoante assentado na decisão ora recorrida, não merece reparo o acórdão do Tribunal de origem que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, não havendo falar-se vulneração ao art. 3º do CPC nos moldes suscitados no autos, tendo em vista que, ao suceder a TELESC, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S/A, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte autora.

A propósito, esse é o entendimento prevalecente nesta Corte, conforme demonstra o julgado a seguir transcrito, proferido nos autos de demandas semelhantes, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006.)

Ademais, revela-se inviável a pretensão da agravante de que se constate a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade passiva da recorrente em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

"AGRAVO REGIMENTAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - REEXAME DE CONTRATO, FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G" DA LEI Nº 6.404/76 - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - DEZ ANOS - SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIVIDENDOS - ART. 206, § 3º, III, DO CÓDIGO CIVIL - NATUREZA ACESSÓRIA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Ultrapassar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva da Brasil Telecom demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

II. Conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do Código vigente).

III. Não incide a prescrição quanto ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, inciso III, do novo Código Civil, tendo em vista que os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal (subscrição/indenização de ações). Dessa forma, o prazo prescricional começa a fluir a partir da decisão que reconhece o direito às ações perseguidas. Precedentes. Súmula 83/STJ.

IV. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1241620/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

4. Ressalte-se que o presente recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, atraindo a incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado dado a causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao recolhimento do referido valor.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0211031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **EDCl no** **1.382.069 / SC**

Números Origem: 20090534333 20090534333000100 20090534333000101 20090534333000102
20090534333000103 20090534333000104 44080017464

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES SPRICIGO CROSETTA
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : LURDES SPRICIGO CROSETTA
 ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.